

PARECER DE CONSELHEIRO N° 71/2022

PAD N° 2021000386

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADA: [REDACTED]

**Emenda:** Denúncia feita pela Sra. [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED] através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP.

### 1- Da Designação

Através da portaria Coren-AP N° 248/2022 de 03 de outubro de 2022, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen n° 370/2010, fui designada para relatar o PAD n° 2019000386, e emitir parecer referente a denúncia feita pela Sra. [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED], através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 55 laudas, sendo que todas as laudas estavam devidamente numeradas e rubricadas.

### 2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pela [REDACTED] em desfavor do profissional Técnico em Enfermagem [REDACTED]. No dia 18/08/2021, por volta das 4:30 h, sua mãe, dona [REDACTED] de 81 anos, que estava internada no Pronto Atendimento da UNACON (HCAL), para tratar dor abdominal devido a paciente estar em seguimento de TTO de CA de colo uterino, evoluindo para sangramento. Começou a tremer e enrijecer seu corpo. Sua filha foi em busca de auxílio e não encontrou ninguém disponível para ajuda la. Foi quando veio o senhor [REDACTED] e tentou humilhar e direcinou palavras duras e desnecessárias a acompanhante. Dizendo ainda que sabia quando era grave e que não era o caso de chamar ninguém (pag: 04). Depois de alguns minutos ele foi chamar a médica Dra. [REDACTED], que começou os procedimentos de estabilização e em seguida de ressuscitação. Paciente grave, idosa, hipertensa com diagnóstico de CA de útero, há mais ou menos 5 meses vem referindo dor abdominal, apresenta discreto sangramento via retal. No prontuário, (pag. 39), foram feitas todas as medicações do horário das 24 h. Tais como: Nausem 8mg + SG5% 100ml, Dipirona 1g 1 amp + 8ml AD e tramal 100mg + SFG 0,9% 100ml. As 5:30 paciente veio a óbito. ( pag. 47 D.O).

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

## **Do Parecer**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo II dos Deveres:

**Art. 33** Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 34** Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 48** Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo III das Proibições:

**Art. 69** Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Quanto a suposta negligência cometida pelo profissional de enfermagem

██████████, não há elementos e indícios de infração ética cometida pelo denunciado. Consta que o profissional estava de plantão no referido setor no dia do ocorrido, mas não foram encontrados elementos que ligue o profissional a ocorrência dos fatos que culminou no óbito da ██████████. Porém o que a denunciante quer é uma resposta a pergunta feita na (pag:04) no seu relato: “ Pergunto se é o procedimento correto, em vez de olhar a paciente reclamar com sua acompanhante que a equipe foi muito solicitada?”.

Considerando o Art. 48 do nosso código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que diz: Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto. O Profissional faltou com respeito com a acompanhante, e antes de reclamar deveria ter procurado assistência de imediato para a dona ██████████. Já que a mesma era uma paciente grave e com CA de Útero. O COREN\_ AP não aprova qualquer ato de profissional que aja com desrespeito contra os acompanhantes e com os pacientes. Principalmente pela circunstância, situação e local onde se encontram. Quanto ao Relatório Circunstanciado de Fiscalização, na pag: 51, foi constatado a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Serviço de enfermagem. Fato esse já sanado, como consta a CRT da Profissional anexo no processo.

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

**Do voto**

Diante do exposto, sou desfavorável a abertura de Processo Ético em desfavor ao profissional: [REDACTED], por não haver provas de infração ética ao artigo: **69 e 48** da Resolução Cofen nº564/2017.

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para ser feita as devidas cobranças. E a denunciante lhe dando resposta a sua pergunta.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 29 de novembro de 2022.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto  
Conselheira  
Coren-AP 177434-TE